

MANDADO DE SEGURANÇA DA COMARCA DA CAPITAL
CÂMARAS CRIMINAIS REUNIDAS

IMPETRANTES : EDUARDO MARQUES E SILVA, ARCHIMINO CARDOSO
DE ATHAÍDE NETO E JOSÉ HAROLDO RUFFEIL FA-
RIAS

IMPETRADA : A EXMA. DOUTORA PRETORA DA 1ª PRETORIA CRI-
MINAL DA COMARCA DA CAPITAL

RELATOR : DES. ARY DA MOTTA SILVEIRA

EMENTA - MANDADO DE SEGURANÇA EM MATÉRIA CRIMINAL.
OMISSÃO DE PERÍCIA EM DESABAMENTO DE PRÉ-
DIO.FAZ-SE NECESSÁRIA A MESMA,RESOLVIDO O
PROBLEMA DAS CUSTAS AO FINAL.CONCEDIDA A
ORDEM POR MAIORIA DE VOTOS.

Vistos, relatados e discutidos o presente
MANDADO DE SEGURANÇA DA COMARCA DA CAPITAL, em que são impetrantes EDUAR-
DO MARQUES E SILVA, ARCHIMINO CARDOSO DE ATHAÍDE NETO e JOSÉ HAROLDO
RUFFEIL FARIAS.

Os impetrantes são réus na AÇÃO PENAL DE
DESABAMENTO, na modalidade CULPOSA e pela forma qualificada de CRIME DE
PERIGO COMUM(Art.256 e seu parágrafo, combinado com o art.258, segunda
parte do Código Penal Brasileiro), promovida pela Justiça Pública.

Dizem os impetrantes que o presente MANDA-
DO DE SEGURANÇA tem por objetivo resguardar os interesses dos mesmos, le-
vando em consideração os atos ilegais praticados pela doutora Pretora ,
com abuso de poder.Os atos impugnados se constituem em decisões interlo-
cutórias que dizem respeito à realização de PERÍCIA TÉCNICA por peritos
não oficiais, impondo a dois(02) dos três réus na AÇÃO PENAL referida, o
ônus de custeá-la e a pagar os honorários dos peritos nomeados.

Dizem ainda os impetrantes, que com a pre-
sente impetração, é o terceiro MANDADO DE SEGURANÇA em busca da realiza-
ção de uma perícia, essencial e imprescindível para determinar com serie-
dade e precisão, a causa ou causas, do desabamento do Edifício "RAIMUNDO
FARIAS".

O primeiro MANDADO DE SEGURANÇA foi deferi-
do por maioria, cujo Acórdão nº 16.210, de 29 de maio de 1889, que está
assim ementado: "NOS CRIMES DE DESABAMENTO DE PRÉDIO, A PERÍCIA TÉCNICA
PROCEDIDA SOB A DIREÇÃO DO JUIZ OU PRETOR CRIMINAL, ASSISTIDA PELAS PAR-
TES, É SALUTAR, EMBORA JÁ EXISTAM NOS AUTOS OUTROS LAUDOS FEITOS POR OCA-
SIÃO DO DESABAMENTO.O INDEFERIMENTO DA PERÍCIA IMPORTA EM CERCEAMENTO DE
DEFESA.MANDADO DE SEGURANÇA CONCEDIDO POR MAIORIA."

Transitado em julgado, nenhuma providência
foi adotada pela doutora Pretora.

1037

O doutor Pretor GERALDO CUNHA DA LUZ, à época, no exercício da 1ª Pretoria Criminal, encerrou a instrução criminal, sem nenhuma providência, no que concerne a realização da perícia, ordenando as partes, para que as mesmas apresentassem as RAZÕES FINAIS. Diante desse despacho, os impetrantes pediram a reconsideração do mesmo, o que foi indeferido pelo magistrado.

Novo MANDADO DE SEGURANÇA foi impetrado, tendo o Des. Relator, DES. PEDRO PAULO MARTINS, liminarmente mandado suspender o despacho impugnado. Posteriormente, à unanimidade de votos, as CÂMARAS CRIMINAIS REUNIDAS defiriram a segurança.

Agora mais uma vez, dizem os impetrantes, voltam a bater a porta do Judiciário e pelo mesmo motivo, a da não realização da PERÍCIA, requerendo a NULIDADE DOS DESPACHOS DOS ATOS ILEGAIS.

Os autos inicialmente foram distribuídos ao Exmo. Des. PEDRO PAULO MARTINS, e por não mais pertencer as CÂMARAS CRIMINAIS REUNIDAS, os mesmos foram redistribuídos a este Relator.

A douta Procuradoria de Justiça, nesta Instância Superior, opinou pela concessão do "mandamus". É o relatório.

MÉRITO.

Conforme no bojo dos presentes autos, várias providências foram tomadas pela magistrada impetrada, no sentido de que se fizesse a PERÍCIA, tais tentativas foram malogradas, acima de tudo, pelo custo dos honorários do perito, que, inicialmente arbitrado em cinco salários mínimos, foi depois aumentado para vinte e cinco, respectivamente. Além disso, diante do alto custo da Perícia, a doutora Pretora dirigiu-se à vários Órgãos Públicos, como PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM, GOVERNO DO ESTADO e a este próprio TRIBUNAL, através de seu Setor de Engenharia, sem nada conseguir. Assim, o caso se apresenta, de um lado os impetrantes querendo a realização da perícia, e de outro as dificuldades encontradas pela magistrada.

Esclareça-se que foram realizadas duas perícias por Técnicos de São Paulo e do Rio de Janeiro, mas, no entender dos impetrantes falta-lhes valor probante, inclusive, porque são conflitantes, tendo, todavia, servido de base à denúncia.

Dizem os impetrantes na Defesa Prévia de fls. 113 a 124, que o doutor LUIZ ELOY VAZ, pessoa altamente capacitada e chamada para opinar nos trabalhos periciais, declarou contrariamente ao laudo da PERÍCIA TÉCNICA DE SÃO PAULO, havendo conflitos entre Técnicos de alto gabarito.

Dizem mais os impetrantes, que o Técnico de São Paulo, em sua opinião, tornou certo o erro em que incidiram todos os Técnicos convocados pela CONSTRUTORA, no que diz respeito a identificação das causas das trincas que precederam o desabamento, evidenciando que eles a encontraram nas fundações, quando o problema tinha origem no pilar P12.

Cuidou-se, dizem os impetrantes, do reforço das fundações, quando era esse pilar que reclamava socorro. E ainda

104
dizem, que não fora esse erro na identificação na causa das fissuras ,
o Edifício RAIMUNDO FARIAS teria sido salvo, visto ter havido tempo su-
ficiente para a realização dos serviços que o aludido pilar necessita -
va.

Em cima das divergências desses peritos, é
que os impetrantes construíram a sua Defesa Prévia, dizendo até não
aceitarem a denúncia nos termos em que está formulada, eis que, escuda-
da num Inquérito Policial despido de seriedade.

Os impetrantes acusam de ilegais os despa-
chos da magistrada, pelo fato de que lhes impõe o ônus de depositar o
custo orçado da perícia pelo seu valor total, o que inclui o pagamento
do trabalho da perícia ou seja R\$841.496,40(OITOCENTOS E QUARENTA E HUM
MIL, QUATROCENTOS E NOVENTA E SEIS REAIS E QUARENTA CENTAVOS) e mais
quarenta salários mínimos e que se o depósito não fosse feito não seria
realizada a perícia.

Concluíram os impetrantes, pedindo a sus-
pensão liminar dos despachos que pretenderam ver atingidos pela nulidade
de a ser decretado por via deste MANDADO DE SEGURANÇA.

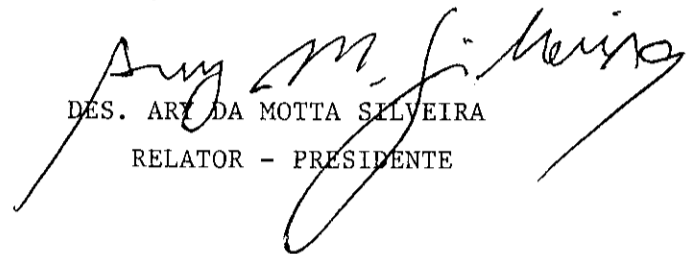
É a terceira vez que os impetrantes batem
a porta da Justiça por MANDADO DE SEGURANÇA com tal finalidade. Nestes
autos, encontra-se interessante manifestação da doutora 1ª Pretora Cri-
minal, MARIA ESTELLA CASTRO PEIXOTO, prestando informações ao Exmo. Des.
PEDRO PAULO MARTINS, da qual destacamos o seguinte: "Para resguardar a
responsabilidade deste Juízo sobre a quem compete o ônus desta prova, de-
terminei que fosse oficiado ao Presidente do T.J.E. indagando da possi-
bilidade da perícia ser feita pela equipe técnica do Setor de Engenha-
ria, tendo o T.J.E. respondido da impossibilidade de atender o meu pedi-
do. Também determinei que fosse oficiado aos Exmos. GOVERNADOR DO ESTADO
e o PREFEITO MUNICIPAL DE BELÉM, se poderiam arcar com as despesas da
perícia, os quais não foram respondidos até a presente data. Ademais, foi
solicitado aos Diretores da Construtora MARQUES FARIAS LTDA., que reme-
tesse à Juízo, as plantas e demais documentos que se relacionassem com
o projeto de construção do Ed. RAIMUNDO FARIAS para possibilitar a análi-
ze do Projeto Estrutural, o que não foi atendido até a presente data ,
pois os engenheiros formaram a firma "VEGAS ENGENHARIA", à Travessa 3
de maio, em total desapareço a administração da Justiça.

Ocorre ainda Excia., que os peritos nomea-
dos por este Juízo, apresentaram laudo de fls. 952, com o orçamento esti-
mado nos trabalhos da perícia no valor de R\$841.496,40(OITOCENTOS E QU-
ARENTA E HUM MIL, QUATROCENTOS E NOVENTA E SEIS REAIS E QUARENTA CENTA-
VOS), não tendo incluído a remuneração dos peritos. O que causa espécie'
a este Juízo, é que tendo os acusados apresentado quesitos e Assistente
Técnico, somente agora, marcada a perícia para o dia 27 do corrente, im-
petraram o "mandamus" para não pagarem a despesa de perícia, determina-
da pelo EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA, concorrendo com isso, para que
este processo, que já tramita há sete anos e dez meses, não possa che-
gar a seu final e que ao invés dos acusados, seja condenada a Justiça
paraense".

Da leitura dos autos, verifica-se que até o momento não foi realizada a perícia pela qual tanto tem lutado os impetrantes, sendo, todavia, de observar, por outro lado, que a dígna magistrada bem que esforçou-se para que as coisas tomassem outro rumo. Assim, a concessão do MANDADO DE SEGURANÇA, deve ter a finalidade de mandar a doutora Pretora, que marque dia para realização da perícia, intimada a parte que a requereu, a depositar em Cartório os honorários, que a referida parte e o perito tiverem ajustados, aguardando-se o pagamento das custas para o final do feito.

À vista de tais considerações, Acordam os Senhores Desembargadores componentes das EGRÉGIAS CÂMARAS CRIMINAIS REUNIDAS, à maioria de votos, em conceder a segurança com a finalidade de determinar a doutora Pretora, marque o dia para realização da Perícia, intimada a parte que a requereu, a depositar em Cartório os honorários, que a referida parte e o perito tiverem ajustados, aguardando-se o pagamento das custas para o final do feito.

Belém, 05 de fevereiro de 1996



DES. ARY DA MOTTA SELVEIRA
RELATOR - PRESIDENTE